

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO – SED.

Ref.: Edital nº 02/2018-SED

Processo nº 201300008000208

MAGNA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.980.905/0001-24, com fulcro na Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso XXXIV, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra a decisão da Douta Comissão Julgadora que desconsiderou - no julgamento da proposta técnica – algumas notas de empresas/consórcios que entendemos estar equivocadas.

I- FATOS

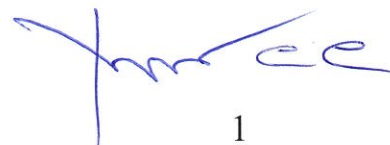
Esta recorrente está participando do certame licitatório em epígrafe e, após o julgamento das propostas técnicas, a partir de uma avaliação do Relatório de Julgamento e da Memória de Julgamento da Douta Comissão entende que alguns quesitos de avaliação não foram plenamente justificados não merecendo crédito em relação a proposta de determinados licitantes. Preliminarmente, será abordado o motivo pelo qual discordamos das nota técnica.

II- DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E SUAS INCONGRUENCIAS

Primeiramente, cumpre salientar o primoroso trabalho desenvolvido pela Comissão de Licitação.

Tal fato encontra-se plasmado na análise das propostas técnicas dos licitantes.

Em que pese tal fato, senhores julgadores, a empresa Recorrente Magna Engenharia, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, realizou uma análise acurada nas propostas técnicas apresentadas pelos licitantes.



Da referida análise, constatamos um conjunto de incongruências, em especial relativas as notas técnicas atribuídas as mesmas.

Nos referimos de forma específica aos aspectos metodológicos e conceituais, em especial acerca das notas atribuídas as licitantes Consórcio Engeplus-Água e Solos, Consórcio Engevix-Techne-Topocart, Consórcio TPF-Engecorps-Senha, Consórcio ONA-Engemap.

Pois bem, relativamente a tais questões fazemos as seguintes ponderações:

II.1 - Consórcio Engeplus-Água e Solos

Equipe Chave

Senhores Julgadores, em análise ao Julgamento da Equipe Técnica segundo prescrito nos itens 12.3.2.8 e 13 do Anexo 1 (Termos de Referência) do Edital, realizamos as seguintes considerações.

c) Especialista em Barragens

Os atestados indicados pelo Consórcio Engeplus-Agua e Solos para a comprovação da experiência do Profissional Jairo Faermann Barth, segundo a tabela constante das paginas 302 a 306 de sua proposta são os seguintes:

- Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e dos Estudos para Solicitação de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos junto á Agência Nacional de Águas (ANA), visando à obtenção da Licença Prévia (LP) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para o Aproveitamento Múltiplo dos Recursos Naturais na Área de Influência do Sistema Xingo, nos Estados de Sergipe e Bahia.



- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) referente ao Projeto de Irrigação da Área Piloto de 5.000 ha, a ser implantado nos municípios de Porto Alegre do Tocantins e Dianópolis/TO.

Como se observa **nenhum dos dois atestados comprova experiência em barragens e nem mesmo na elaboração de projetos.**

Entretanto a Douta Comissão de Licitação avaliou para este profissional dois outros atestados apresentados pelo Consórcio Engeplus-Agua e Solos para comprovação da Experiência da Empresa.

Ora, senhores julgadores, o edital faz lei entre as partes devendo ser respeitado o necessário formalismo licitatório. Sendo assim, como a indicação dos atestados para julgamento partiu do próprio Consórcio, deverão ser avaliados aqueles indicados pelo que não resta comprovada a experiência do profissional, devendo portanto ser atribuída a ele nota "zero", o que ainda implicaria na desclassificação da empresa pela não qualificação mínima do Especialista em Barragens.

d) Especialista em Gestão de Perímetros

Para o profissional indicado para esta função foram apresentados pelo Consórcio Engeplus-Agua e Solos 4 (quatro) serviços, sendo que dois deles fazem parte de um mesmo contrato.

Nos atestados apresentados verifica-se que aqueles referentes aos Perímetros Irrigados de Gloria e Rodelas e ao Projeto Baixio de Irecê correspondem a serviços de Operação e Manutenção dos sistemas de irrigação, não tendo sido realizada nenhuma ação de Gestão do Perímetro, atividade está exercida pelo Distrito de Irrigação nos Perímetros de Glória e Rodelas e ainda não iniciada no Projeto Baixio de Irecê, que ainda não está ocupado e para o qual não existe nenhuma estrutura de gestão definida.



Dessa forma esses dois serviços não se caracterizam como Gestão de Perímetros, não devendo ser considerados como comprovação da experiência do profissional.

Já o terceiro atestado apresentado refere-se a estudos de desenvolvimento regional e elaboração de projetos de aproveitamento hidroagrícola, para os quais foi elaborado apenas um Modelo da Estrutura de Gestão do Distrito de Irrigação, procedimentos, custos e tarifas para sua implementação, o que também não caracteriza a experiência na Gestão de Perímetros, e da mesma forma que os anteriores não deve ser considerado como comprovação da experiência do profissional.


Desta forma, o profissional indicado para a função não comprovou a sua capacitação, **devendo receber nota "zero" nesse quesito, o que acarreta a desclassificação do Consórcio Engeplus-Agua e Solos.**

g) Especialista em Irrigação

O Consórcio Engeplus-Agua e Solos apresentou 3 (três) atestados para a comprovação da experiência do profissional, sendo que um deles está registrado em nome de Luiz Augusto Magalhães Endres, e desta forma não pode ser considerado.

Dos atestados remanescentes, aquele referente ao Estudo de Avaliação Hidrológica do Projeto Estreito não guarda nenhuma relação com a experiência exigida para a função, uma vez que as atividades desenvolvidas referem-se a hidrologia e hidrometria para possibilitar a realização de um balanço hídrico do sistema. Está ainda incluído um adendo ao atestado onde estão detalhadas as atividades de hidrometria e novamente não há referências à irrigação, razão pela qual tal atestado não atende às exigências editalícias e não deve ser considerado para fins de pontuação.

Nesse sentido o profissional indicado comprovou sua experiência em apenas um atestado devendo ser-lhe atribuída então 1,5 pontos nesse quesito.



k.1) Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos

Senhores Julgadores, o profissional indicado pelo Consórcio Engeplus-Agua e Solos tem um currículo totalmente voltado para ações de extensão rural direcionadas à agricultura familiar, o que de modo geral não está associado a cadeias produtivas de grãos.

Sendo assim, para efeito de pontuação no quesito "Especialistas em Cadeias Produtivas de Grãos " deverá ser atribuída nota "zero".

k.2) Especialista em Agronegócio

O profissional apresentado pelo Consórcio Engeplus-Agua e Solos apesar de contar com um currículo bastante amplo e diversificado nas áreas de desenvolvimento regional e análises setoriais de diversos tipos de indústrias, tem alguns poucos trabalhos sobre cadeias produtivas de uva/vinho.

Em nenhum dos trabalhos realizados apresentados na Ficha Curricular o profissional demonstra a experiência exigida para a função à qual está indicado, e **portanto, para efeito de pontuação no quesito "Especialista em Agronegócio" deverá ser atribuída nota "zero".**

CONCLUSÃO

Senhores julgadores, considerando correta a análise da Douta Comissão de Licitações a respeito das partes subjetivas da Proposta Técnica e ajustando as notas do julgamento da Equipe Técnica e da capacidade da empresa de acordo com análise acima, as notas finais do Consórcio Engeplus-Agua e Solos deverão ser as seguintes:



PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

PROFISSIONAL	FUNÇÃO	PONTUAÇÃO
Fernando Ronaldo Furtado Fagundes	Coordenador	10,00
Silvana Medeiros da Rosa	Especialista em Pedologia	3,00
Jairo Faermann Barth	Especialista em Barragens	0,00
Glauber Candia Silveira	Especialista em Gestão de Perímetros	0,00
Luiz Carlos Kraemer Campos	Especialista em Hidráulica	3,00
Fabiana Lutkemeyer	Especialista em Hidrologia	3,00
Lawson Francisco de Souza Beltrame	Especialista em Irrigação	1,50
Leick José de Souza Beltrame	Especialista em Geotecnia	2,00
Luiz Borges Costa	Especialista em Meio Ambiente	2,00
Sergio Augusto Miranda Lerina	Especialista em Análise Econômica e Financeira	2,00
Especialistas em Mercado e Comercialização		
Nestor Luiz Breda	Especialista em Agronegócio	0,00
Joel de Azambuja da Rosa	Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos	0,00
Gilberto Emílio Barella	Especialista em Fruticultura	1,00
Arnaldo Jugurta de Oliveira Alves	Especialista em Açúcar e Alcool	1,00
André Macieira Sorio	Especialista em Pecuária	1,00
Fabiana Thomé da Cruz	Especialista em Agroindústria	1,00
TOTAL DE PONTOS		30,50

PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

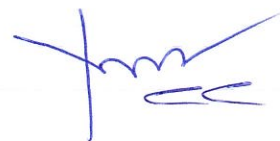
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Tempo de Atuação da Proponente	10,00	10,00
Experiência Específica da Proponente	10,00	10,00
Conhecimento do Problema	10,00	10,00
Metodologia Proposta	20,00	20,00
Plano de Trabalho	10,00	10,00
Equipe Técnica	40,00	30,50
TOTAL DE PONTOS		100,00

II.2 - Consórcio Engevix-Techne-Topocart

Experiência da Proponente

Senhores Julgadores, o Consórcio não atendeu o item 12.3.2.2 do Anexo 1 do Edital, onde é solicitado atestado que comprove a experiência na elaboração de Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica de Projetos de Irrigação.

Em que pese o Consórcio tenha apresentado mais de 5 atestados para comprovação da sua experiência específica, na falta de uma das comprovações somente quatro desses atestados deverão ser considerados para efeito de julgamento, **devendo ser atribuída ao consórcio a nota 8 (oito) nesse quesito.**



Equipe Chave

Em análise ao Julgamento da Equipe Técnica segundo prescrito nos itens 12.3.2.8 e 13 do Anexo 1 (Termos de Referência) do Edital, realizamos as seguintes considerações

b) Especialista em Pedologia

Não foi apresentada para o profissional indicado para Especialista em Pedologia a Certidão de Registro no CREA, descumprindo assim a exigência do item 11.7.1 do Edital reproduzida a seguir:

"Especialista em pedologia, **devidamente habilitado no conselho profissional competente**. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos;" (grifo nosso).

Assim, **o não atendimento às exigências editalícias deverá acarretar na pontuação "zero" para o profissional em questão, e a consequente desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.**

d) Especialista em Gestão de Perímetros Públicos

Os atestados apresentados pelo Consórcio Engevix-Techne-Topocart para este profissional referem-se a elaboração de projetos e acompanhamento de implantação não sendo compatíveis com a exigência de conhecimento para esta função.

Desta forma, o profissional indicado para a função não comprovou a sua capacitação, devendo receber nota "zero" nesse quesito, o que acarreta a desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.



Além disso, não foi apresentada para o profissional a Certidão de Registro no CREA, descumprindo assim a exigência do item 11.7.1 do Edital, conforme já citado anteriormente para o Especialista em Pedologia.

Nesse sentido, **ambas as situações expostas acarretam pontuação "zero" para o profissional em questão, e a consequente desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.**

j) Especialista em Análise Econômica e Financeira

Não foi apresentada para o profissional indicado para Especialista em Análise Econômica e Financeira a Certidão de Registro no CREA, descumprindo assim a exigência do item 11.7.1 do Edital reproduzida a seguir:

"Especialista em pedologia, devidamente habilitado no conselho profissional competente. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos;" (grifo nosso).

O não atendimento às exigências editalícias **deverá acarretar na pontuação "zero" para o profissional em questão, e a consequente desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.**

k.1) Especialista em Agronegócio

As experiências mostradas no currículo do profissional apresentado para esta função não comprovam sua capacitação para Especialista em Agronegócio, estando limitadas a fase agrícola da produção e ao controle dos custos de produção, não envolvendo em nenhum dos trabalhos descritos a fase de análise de mercados e comercialização da produção, que é fundamental para o estudo objeto do Edital em pauta.



Desta forma, por não atender as exigências editalícias, ao "Especialista em Agronegócio" deverá ser atribuída nota "zero".

k.2) Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos

A Ficha Curricular do profissional indicado para esta função mostra que a formação acadêmica em fertilidade do solo e nutrição de plantas e a experiência profissional, onde atuou na gerência de empresas agrícolas, não são compatíveis com a função pretendida e portanto, **para efeito de pontuação no quesito "Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos " deverá ser atribuída nota "zero".**

k.3) Especialista em Açúcar e Alcool

De acordo com a Ficha Curricular do profissional indicado para esta função, suas únicas experiências na área tratam do estudo do perfil do agronegócio em alguns municípios do estado da Bahia, que foram realizados há mais de 15 anos e sequer foram implantados. Essa experiência demonstrada não capacita o profissional para a função pretendida seja em vista do grande prazo decorrido, seja em vista de todas as evoluções por que passou essa cadeia produtiva nesse mesmo prazo.

Portanto, por não atender as exigências editalícias, ao "Especialista em Açúcar e Alcool" deverá ser atribuída nota "zero".

CONCLUSÃO

Considerando correta a análise da Douta Comissão de Licitações a respeito das partes subjetivas da Proposta Técnica e ajustando as notas do julgamento da Equipe Técnica e da capacidade da empresa de acordo com análise acima, as notas finais do Consórcio Engevix-Techne-Topocart deverão ser as seguintes:



PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

PROFISSIONAL	FUNÇÃO	PONTUAÇÃO
Lailton Vieira Xavier	Coordenador	10,00
Valdemir de Melo	Especialista em Pedologia	0,00
Sergio de Pauli Basso	Especialista em Barragens	0,00
Adelmo Cavalcanti Lapa Filho	Especialista em Gestão de Perímetros	0,00
Anaximandro Steckling Muller	Especialista em Hidráulica	3,00
Diego David Batista de Souza	Especialista em Hidrologia	3,00
Antonio Carlos de Almeida Vidon	Especialista em Irrigação	3,00
Vinicius Roberto de Aguiar	Especialista em Geotecnia	2,00
Quefren Antonio Menes de Souza	Especialista em Meio Ambiente	2,00
José Carlos de Araújo Borba	Especialista em Análise Econômica e Financeira	0,00
Especialistas em Mercado e Comercialização		
Eslisaldo da Luz Pires Junior	Especialista em Agronegócio	0,00
Iraldi João Biasuz Junior	Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos	0,00
Guilherme Florencio Maciel	Especialista em Fruticultura	1,00
José Heraldo Guimarães	Especialista em Açúcar e Álcool	0,00
Apio Claudio Rocha Medrado Santos	Especialista em Pecuária	1,00
Gustavo José do Nascimento Guimarães	Especialista em Agroindústria	1,00
TOTAL DE PONTOS		26,00

PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Tempo de Atuação da Proponente	10,00	10,00
Experiência Específica da Proponente	10,00	8,00
Conhecimento do Problema	10,00	7,00
Metodologia Proposta	20,00	15,00
Plano de Trabalho	10,00	10,00
Equipe Técnica	40,00	26,00
TOTAL DE PONTOS	100,00	76,00

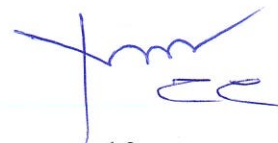
II.3 - Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA

Senhores julgadores, em análise ao Julgamento da Equipe Técnica, segundo prescrito nos itens 12.3.2.8 e 13 do Anexo 1 (Termos de Referência) do Edital, realizamos as seguintes considerações.

i) Especialista em Meio Ambiente

O Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica para o profissional indicado para a função, a saber:

- CAT 2620180007788 - Elaboração do Plano Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai.
- CAT 2620160009329 - Planos Municipais de Saneamento Básico - municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo



- CAT 2620150013550 - Planos Municipais de Saneamento Básico - municípios de Barão de Cocais, Catas Altas e Santa Bárbara

O primeiro atestado conforme descrito em seu corpo, como pode ser observado na página 1086 da proposta técnica do Consórcio e reproduzido a seguir, **não contempla estudos ambientais e em nenhum momento é feita qualquer alusão a Meio Ambiente.**

"3.6 Resumo Executivo do PRH Paraguai

Consistiu na elaboração de documento destinado, prioritariamente, às entidades que atuam na gestão dos recursos hídricos da RH-Paraguai. Documento com características gerenciais, contendo a mensagem básica do PRH Paraguai, abordando os temas mais relevantes para a gestão de recursos hídricos da região hidrográfica, as intervenções propostas e as principais diretrizes a serem observadas."

Além disso, a profissional em julgamento é qualificada tanto na relação da equipe técnica constante no atestado, quanto na CAT emitida pelo CREA-SP como "Elaboração, Planejamento, Recursos Naturais", e mais uma vez sem referencia a Estudos Ambientais ou Meio Ambiente, **não atendendo portanto as exigência de qualificação exigidas no Edital.**

Os demais dois atestados referem-se, ambos, ao mesmo tipo de trabalho, variando apenas os municípios de abrangência, e contemplam a elaboração de Planos de Saneamento, o que também não pode ser caracterizado como estudos de Meio Ambiente.

A profissional em questão está qualificada nos atestados como Saneamento Ambiental e nas CAT como Elaboração, Estudo, Sistemas e Estações de Tratamento. Cabe ressaltar aqui que Saneamento Ambiental não significa necessariamente estudos ambientais e sim ações de Saneamento Básico que visam a melhoria das



condições ambientais. Assim novamente os atestados não comprovam a experiência da profissional para o exercício da função pretendida.

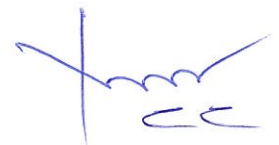
Dessa forma, a profissional indicada não comprovou a experiência em Meio Ambiente exigida no Edital, razão pela qual deve-lhe ser atribuída pontuação "zero".

k.1) Especialista em Agronegócio

A Ficha Curricular apresentada pelo Consórcio para o profissional Especialista em Agronegócio somente comprova experiência nos setores comercial e de marketing de insumos agrícolas **não atendendo as exigências de experiência solicitadas no Edital, pelo que ao este profissional deve ser atribuída nota "zero".**

CONCLUSÃO

Considerando correta a análise da Douta Comissão de Licitações a respeito das partes subjetivas da Proposta Técnica e ajustando as notas do julgamento da Equipe Técnica e da capacidade da empresa de acordo com análise acima, as notas finais do Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA deverão ser as seguintes:



PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

PROFISSIONAL	FUNÇÃO	PONTUAÇÃO
André Luiz da Silva Leitão	Coordenador	10,00
Manoel Ferreira da Silva	Especialista em Pedologia	3,00
Raquel Azevedo Espindola de Macedo	Especialista em Barragens	3,00
Fábio Chaffin Barbosa	Especialista em Gestão de Perímetros	3,00
Francisco Humberto Rodrigues da Cunha	Especialista em Hidráulica	0,00
Eduardo Kohn	Especialista em Hidrologia	3,00
Daniel Quadros do Couto	Especialista em Irrigação	3,00
Claudio Michel Nahas	Especialista em Geotecnia	2,00
Talita Filomena Silva	Especialista em Meio Ambiente	0,00
Luiz Alberto Teixeira	Especialista em Análise Econômica e Financeira	2,00
Especialistas em Mercado e Comercialização		
Marcos Calobrizi Naval	Especialista em Agronegócio	0,00
Cristiano Palavro	Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos	1,00
Roberto Reys Liveira	Especialista em Fruticultura	1,00
Afrânio Tavas da Silva	Especialista em Açúcar e Alcool	1,00
Ana Cecília Libório Pereira Leite	Especialista em Pecuária	1,00
Suzy Anne Alves Pinto	Especialista em Agroindústria	1,00
TOTAL DE PONTOS		34,00

PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Tempo de Atuação da Proponente	10,00	10,00
Experiência Específica da Proponente	10,00	10,00
Conhecimento do Problema	10,00	7,00
Metodologia Proposta	20,00	15,00
Plano de Trabalho	10,00	10,00
Equipe Técnica	40,00	34,00
TOTAL DE PONTOS	100,00	86,00

II.4 - Consórcio ONA-Engemap

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA

Senhores julgadores, em análise do Julgamento da Equipe Técnica segundo prescrito nos itens 12.3.2.4 e 13 do Anexo 1 (Termos de Referência) do Edital, realizamos as seguintes considerações

Experiência Geral

O Consórcio ONA-Engemap apresentou 9(nove) atestados para comprovação da Capacidade da Proponente, todos de serviços realizados pela ONA. Desses atestados apenas 3 (três) tem registro no CREA (CAT), devendo os demais ser desconsiderados para efeito de julgamento.



Assim, a empresa Engemap não demonstrou sua capacidade técnica, devendo a nota do Consórcio para esse quesito ser "zero".

Experiência Específica

Dos atestados válidos apresentados, nenhum comprova a experiência na elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, descumprindo assim o disposto no item 12.3.2.4, alínea b do Anexo 1 do Edital.

Sendo assim, por não atender as exigências de comprovação da experiência específica da empresa, a nota do Consórcio ONA-Engemap nesse quesito deve ser "zero".

Equipe Chave

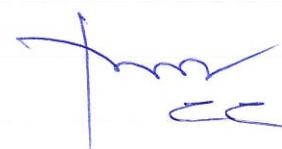
Análise do Julgamento da Equipe Técnica segundo prescrito nos itens 12.3.2.8 e 13 do Anexo 1 (Termos de Referência) do Edital.

b) Especialista em Pedologia

O Consórcio ONA-Engemap apresentou 2(dois) atestados para a comprovação da experiência do profissional indicado para esta função, sendo ambos referentes à elaboração de Estudos Ambientais (EIA/RIMA) para rodovias, não contemplando em nenhum dos dois estudos pedológicos, pelo que não resta comprovada a experiência do profissional, **devendo-lhe portanto ser atribuída nota "zero", o que ademais acarreta na desclassificação Consórcio pelo descumprimento das exigências editalícias.**

d) Especialista em Gestão de Perímetros

Para comprovação da experiência deste profissional, o Consórcio ONA-Engemap apresentou 2 (dois) atestados, a saber:



- Operação e manutenção da infraestrutura de irrigação e drenagem dos perímetros Boacica e Itiuba, localizados nos municípios de Igreja Nova e Porto Real do Colégio, estado de Alagoas.
- Serviços de gestão integrada e execução dos programas básicos ambientais PBA's da primeira etapa do Projeto de Irrigação do Sistema de Aproveitamento Hidroagrícola do rio Manual Alves, em Dianópolis, estado do Tocantins.

As atividades desenvolvidas no contrato relativo ao primeiro atestado referem-se exclusivamente a serviços de operação e manutenção das estruturas de captação e condução de água, não havendo nenhuma alusão à Gestão do Perímetro Irrigado, não comprovando assim a experiência exigida.

Portanto, ao profissional indicado deve ser atribuído apenas 1,5 pontos nesse quesito.

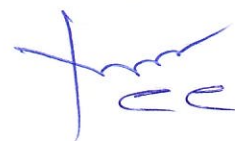
k.2) Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos

De acordo com a Ficha Curricular apresentada pelo Consórcio ONA-Engemap, a experiência do profissional indicado, tanto na formação acadêmica quanto na atuação profissional se deu nas áreas de solos e nutrição plantas, salvo uma recente experiência (desde o ano de 2018) em pesquisa na área de grãos.

Assim sendo o profissional não comprova a experiência requerida para a função, devendo portanto ser-lhe atribuída nota "zero".

k.6) Especialista em Agroindústria

A experiência descrita na Ficha Curricular apresentada mostra a atuação profissional nas áreas de controle de qualidade e embalagem de produções de hortifruti, não demonstrando a capacidade requerida em Agroindústrias, pelo que a profissional indicada não comprova o conhecimento solicitado e deve receber nota "zero".



CONCLUSÃO

Considerando correta a análise da Douta Comissão de Licitações a respeito das partes subjetivas da Proposta Técnica e ajustando as notas do julgamento da Equipe Técnica e da capacidade da empresa de acordo com análise acima, as notas finais do Consórcio ONA-Engemap deverão ser as seguintes:

PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA		
PROFISSIONAL	FUNÇÃO	PONTUAÇÃO
Oton Nascimento Junior	Coordenador	10,00
Jales Lousa	Especialista em Pedologia	0,00
Miguel Joaquim Machado de Figueiredo	Especialista em Barragens	3,00
Guilherme Emílio Simão	Especialista em Gestão de Perímetros	1,50
André Marcos Nascimento Rodrigues	Especialista em Hidráulica	3,00
Leonardo Reis Lousa	Especialista em Hidrologia	3,00
Araldo Pedro Steindorff	Especialista em Irrigação	3,00
Ivanilton Magela Sampaio	Especialista em Geotecnia	2,00
Fausto Nieri Moraes Sarmento	Especialista em Meio Ambiente	2,00
Vinicius David Nahas	Especialista em Análise Economica e Financeira	2,00
Especialistas em Mercado e Comercialização		
Alexandre Câmara Bernardes	Especialista em Agronegócio	1,00
Antonio Eduardo Furtini Neto	Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos	0,00
Lucimar Andrade de Lima	Especialista em Fruticultura	1,00
Evelton Cesar Horizonte	Especialista em Açúcar e Álcool	1,00
Marcio Sena Pinto	Especialista em Pecuária	1,00
Juliane Megale	Especialista em Agroindústria	0,00
TOTAL DE PONTOS		33,50

PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Tempo de Atuação da Proponente	10,00	0,00
Experiência Específica da Proponente	10,00	0,00
Conhecimento do Problema	10,00	7,00
Metodologia Proposta	20,00	10,00
Plano de Trabalho	10,00	7,00
Equipe Técnica	40,00	33,50
TOTAL DE PONTOS	100,00	57,50

III – O DIREITO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTE AMPARAM ESTA RECORRENTE.

Efetivamente, não pode prosperar (e não se conformará esta Recorrente) julgamento que se revela contrário à legalidade licitatória, em afronta aos direitos básicos dos licitantes.



Sem duvidar, está Recorrente optou por exercer seus direitos na plenitude e não se conformará com a decisão administrativa desamparada legalmente ou fora de condição isonômica irretorquível.

Se sabe, em se tratando do procedimento público licitatório, o julgamento não pode extrapolar as regras editalícias ou dar-lhes interpretação diversa e contrária ao prescrito. Esse proceder (dever inarredável do servidor) é uma imposição à indispensável legalidade licitatória. Afora isso é a ILEGALIDADE.


Nesse sentido, o especialista Mariense Escobar, em sua obra Licitação, 1a. ed., 1993, ensina:

"Princípio da legalidade - O princípio da legalidade traduz a obrigatoriedade de o administrador público sujeitar-se às prescrições da lei e a fazer exclusivamente o que a lei autoriza que se faça. Na licitação, também significa que o procedimento se vincula, em todos seus atos e termos, aos preceitos legais e regulamentares pelos quais se rege. A eficácia da atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. E a integral submissão à Lei que constitui o princípio da legalidade."

Então, o julgamento deve representar simplesmente a confrontação entre o requerido nas regras editalícias-legais e o apresentado pelos licitantes. Nada mais.

De outro lado, a Lei regulamentadora de dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

"Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade


17

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o art. 4º da Lei das licitações assegura:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

A estrita vinculação do julgamento licitatório às normas legais incidentes é impositivo em se tratando de licitação pública:

É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações. Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, nos termos dos documentos válidos que lhes foram apresentados pelos licitantes, cerceando sua avaliação subjetiva no seu ato de julgar aquele certame.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de



maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vem a calhar as palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados(licitantes) em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo.”

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

“O princípio da legalidade...significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e a responsabilização de seu autor.”

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a Administração, não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são lhe outorgados em favor do interesse público entregue a sua compita e de que deve curar.



Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos – licitadores e licitantes, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

De outro ângulo, a Autoridade Pública tem o poder-dever de anular atos viciados de ilegalidade. A teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art.49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento (julgamento) licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade.

Assim, tendo a Autoridade Administrativa, tomado conhecimento, quer por licitante, servidor, por qualquer cidadão e, especialmente via recurso administrativo tempestivo de licitante, de que determinado ato licitatório foi procedido afrontando disposições editalícias-legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito apontado ensejador do desfazimento de ato, deve revisá-lo para sua conformação com a lei – assim é o seu poder-dever de agir.

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Por essas razões jurídicas, deve ser revisto o julgamento ora atacado, eis que o mesmo se revela contrário as regras editalícias e da legislação incidente.

Por fim, confiamos que Vossa Senhoria determinará uma análise acurada do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com vistas à decisão justa que o caso requer.



IV - PEDIDO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, respeitosamente, REQUER:

A REAVALIAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO ACERCA DA PROPOSTA TÉCNICA DOS LICITANTES Consórcio Engeplus-Água e Solos, Consórcio Engevix-Techne-Topocart, Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA, Consórcio ONA-Engemap, PARA RECONHECENDO-SE O ERRO DE JULGAMENTO HAVIDO, REALIZAR A DEVIDA REAVALIÇÃO/CORREÇÃO DAS NOTAS ATRIBUIDAS, AO AMPARO DAS REGRAS EDITALÍCIAS-LEGAIS INCIDENTES. ISSO EM HOMENAGEM À LEGALIDADE QUE DEVE PERMEAR O PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 03 de maio de 2019.



MAGNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 33.980.905/0001-24
Eng. Civil Rodrigo da Silva Gazen
Diretor / Resp. Técnico
CPF 702.320.590-04 RG 9050333401



MAGNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 33.980.905/0001-24
Eng. Civil Carlos Moacir Dri Consiglio
Diretor / Resp. Técnico
CPF 333.054.630-15 RG 5007471559

Dados de contato:
Rua Dom Pedro, II – 331 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0336
Fax: (51) 3337.3323
comercial.lip@magnaeng.com.br